



INSTITUTO GLOBAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Palestrante: Dr. Eder Lima Palma

Advogado

OAB/MG 172205

E-mail: ederlimapalma@hotmail.com



CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – LEGISLAÇÃO, PRÁTICA E JURISPRUDÊNCIA - Módulo IV

Robson soares de Souza
@robsonsoares.adv



- Recursos Administrativos na Lei 14.133/2021: cabimento, competência, prazos, efeitos e julgamento.
- Controle das contratações públicas: aplicação dos princípios constitucionais e estrutura de gestão das contratações; controle administrativo, judicial e legislativo; controle interno e externo; o processo de controle.
- Sanções e apuração de irregularidades: infrações administrativas em procedimentos licitatórios; infrações na Lei nº 14.133/2021; procedimento administrativo de apuração das infrações administrativas; aplicação de sanções.
- Responsabilização Civil e Administrativa: responsabilidades dos agentes públicos nas contratações públicas; elementos de responsabilidade dos agentes públicos; responsabilidades dos agentes públicos nas leis de licitações e contratos; responsabilidade da assessoria jurídica e a atuação do parecerista jurídico; responsabilidade por ato de improbidade administrativa.
- Crimes em licitações e contratos administrativos: Justiça Penal negociada; informante do bem ou “whistleblower”; crimes em espécie; pena de multa.



RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- Artigo 5º, XXXIV da Constituição Federal de 1988 (Direito de Petição)
- Artigo 5º, LV da Constituição Federal de 1988 (Contraditório e ampla defesa)
- Recursos na Lei 14.133/2021:
 - Impugnação ao edital de licitação (artigo 164)
 - Recurso (artigo 165, inciso I)
 - Pedido de reconsideração (artigo 165, inciso II)



RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LEI 14.133/2021

- Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
- Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LEI 14.133/2021

- Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
 - I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 - b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 - d) anulação ou revogação da licitação;
 - e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
 - II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.



RECURSOS ADMINISTRATIVOS NA LEI 14.133/2021

- Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
 - I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
 - II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
 - III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
 - IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.



CONTROLE DA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de **gestão de riscos e de controle preventivo**, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.



CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

- Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do **caput** deste artigo observarão o seguinte:
- I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;
- II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.



CONTROLE ADMINISTRATIVO, LEGISLATIVO E JUDICIAL

- Controle Legislativo: controle político e controle administrativo
- Controle Judicial: necessidade de provocação
- Controle Administrativo: autotutela administrativa
- Controles Externo e Interno



CONTROLE INTERNO E EXTERNO

- Controle Externo:
 - Poder Legislativo
 - Tribunais de Contas
 - Ministério Público
 - Poder Judiciário
 - Comitê de Resolução de Conflitos (artigo 151 da Lei 14133/21)
 - Licitantes contra irregularidades na aplicação da lei (artigo 170 da Lei 14133/2021)
 - Arbitragem
 - Controle Externo Popular



CONTROLE EXTERNO

- Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.
- Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

CONTROLE EXTERNO

- Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no [§ 3º do art. 169 desta Lei](#).
- § 1º As razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis deverão ser encaminhadas aos órgãos de controle até a conclusão da fase de instrução do processo e não poderão ser desentranhadas dos autos.
- § 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e de deliberação.
- § 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.



CONTROLE EXTERNO

- Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.
- Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.
- Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.



CONTROLE EXTERNO

- Controle Externo Popular: qualquer pessoa pode, na qualidade de cidadão, questionar a legalidade de determinado ato.
- Princípio da Publicidade: Portal Nacional das Contratações Públicas (condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos).



CONTROLE INTERNO

- Cada poder deve instituir seus órgãos de controle interno.
- Controle de legalidade
- Controle de Mérito

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

- § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
-



CONTROLE INTERNO

- Necessidade de Procedimento Administrativo para desfazimento de atos com efeitos concretos
- Enunciado nº 20 do CJF: O exercício da autotutela administrativa, para o desfazimento do ato administrativo que produza efeitos concretos favoráveis aos seus destinatários, está condicionado à prévia intimação o oportunidade de contraditório aos beneficiários do ato.
- Convalidação e Saneamento: análise das consequências e impactos sociais que a decisão acarretará.



INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

- Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.
- Obrigação de reparação integral do dano causado.



RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

Lei 8112/90

- Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.



RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

- Responsabilidade subjetiva do agente: culpa ou dolo
- Artigo 28 da LINDB: O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
- Erro grosseiro (culpa grave): erro manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.



RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

- Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

- Art. 148. A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do [art. 147 desta Lei](#), e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.



RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

- Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.
- Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

- Controle prévio de legalidade.
- Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
- § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

- Art. 10. Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do [§ 1º do art. 53 desta Lei](#), a advocacia pública promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial.

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo quando:

II - provas da prática de atos ilícitos dolosos constarem nos autos do processo administrativo ou judicial.

§ 2º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado.



RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
- Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)
- Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
- § 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92

- Improbidade Administrativa:
 - Atos que importam enriquecimento ilícito;
 - Atos que causam prejuízo ao erário
 - Atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.
 - Dolo específico
 - Elemento subjetivo
 - Não há responsabilização por atos de improbidade na modalidade tentada



RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92

- Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92

- § 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- § 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- § 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI 8.429/92

- Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- § 1º A sanção de perda da função pública, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#) [\(Vide ADI 7236\)](#)
- § 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- § 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- § 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)
- § 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas **após o trânsito em julgado da sentença condenatória**. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)



CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Dos crimes contra a Administração Pública em geral:

- Crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral (crimes funcionais)
- Crimes praticados por particular contra a Administração em geral
 - Crimes praticados por particulares contra a Administração Pública estrangeira
 - Crimes em licitações e contratos administrativos
- Crimes contra a Administração da Justiça
- Crimes contras as Finanças Públicas



INFORMANTE DO BEM OU “WHISTLEBLOWER”

- Obrigatoriedade dos entes públicos em criar e manter ouvidorias e corregedorias (disque-denúncia)
- Convenção das Nações Unidas contra Corrupção: proteção a denunciante.
- Lei 13608/18
- Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.
- Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.
- Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.
- Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie.



CRIMES EM ESPÉCIE

- Progressão de regime é condicionada à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito praticado (artigo 33, §4º do Código Penal)
- Elemento dolo – não se admite a modalidade culposa
- Todos são crimes de ação penal pública incondicionada

CRIMES EM ESPÉCIE

- DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

- **Contratação direta ilegal** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

- **Frustração do caráter competitivo de licitação** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

- **Patrocínio de contratação indevida** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)



CRIMES EM ESPÉCIE

- **Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

- **Perturbação de processo licitatório** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

- **Violação de sigilo em licitação** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

- **Afastamento de licitante** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)



CRIMES EM ESPÉCIE

- **Fraude em licitação ou contrato** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

III - entrega de uma mercadoria por outra; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

- **Contratação inidônea** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)



CRIMES EM ESPÉCIE

- **Impedimento indevido** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

- **Omissão grave de dado ou de informação por projetista** [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

• Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

• Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

• § 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

• § 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

• Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)



OBRIGADO PELA PRESENÇA

INSTITUTO GLOBAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

robsonsoares.adv

